



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8394 - www.jftrj.jus.br - Email: 09vf@jftrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5063883-60.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AUTOR: EDUARDO CARVALHO TESS (ESPÓLIO)

AUTOR: LUIZ RENATO CARVALHO TESS (INVENTARIANTE)


RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

ESPÓLIO DE EDUARDO CARVALHO TESS, representado por seu inventariante LUIZ RENATO CARVALHO TESS, e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Evento 50, itens 1, 2 e 3) propõem a presente ação de PROCEDIMENTO COMUM em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro de marca mista ANJO DE HAMBURGO n. 917097378, na classe 41, à empresa Ré, bem como que que "a 1ª Ré se abstenha definitivamente de fazer uso, por qualquer meio ou forma, a qualquer título, por si ou por meio de terceiro, de qualquer outra marca, expressão e/ou sinal que faça uso da expressão "Anjo de Hamburgo", em conjunto ou isoladamente, ou que contenha, se assemelhe, ou que possa causar confusão com o apelido da genitora do Autor".

Requer, ainda, seja concedida tutela provisória, para determinar "a suspensão, até a prolação da sentença, dos efeitos do registro, bem como abstenção do uso pelas rés, por qualquer meio ou forma, a qualquer título, por si ou por meio de terceiro, da marca mista ANJO DE HAMBURGO n. 917097378, "e de qualquer outra marca, expressão e/ou sinal que faça uso ou menção à expressão "Anjo de Hamburgo", em conjunto ou isoladamente, ou que contenha, se assemelhe, ou que possa causar associação ao apelido da genitora do Autor", com a expedição de ofício ao INPI a fim de que realize as devidas anotações no registro da referida marca n. 917097378, inclusive para fazer constar o *status sub judice*, e a correspondente publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Alternativamente, requer, em sede de tutela provisória, "seja expedido o correspondente ofício ao réu INPI para que esta competente autarquia não averbe, até a prolação da sentença, qualquer cessão de direitos

relativa ao registro da marca (...) , de nº 917097378, assim minimizando a possibilidade de que a 1ª Ré transfira-o a terceiro e perpetue o dano".

Assevera, em resumo, que o falecido Eduardo Tess é filho de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, falecida no ano de 2011 e "conhecida notoriamente pelo epíteto" ANJO DE HAMBURGO; que deve ser observado o disposto no art. 124, XVI da LPI; que faz um histórico sobre "ARACY, O ANJO DE HAMBURGO"; que a empresa Ré iniciou, há alguns anos, a produção da biografia da Sra. Aracy e, assim, requereu o registro da marca nominativa "Aracy, o Anjo de Hamburgo", sob o n. 911447342, na classe 41, o qual foi alvo de oposição administrativa da parte Autora, com a consequente "desistência do referido depósito, homologada em maio de 2017"; que, contudo, a empresa Ré depositou o pedido de registro da marca mista ANJO DE HAMBURGO, sob o nº 917097378, na classe 41, e o INPI concedeu a mesma, "razão pela qual a parte autora vale-se da presente demanda para ver declarada a sua nulidade"; que não houve a respectiva "autorização dos sucessores de D. Aracy"; que "não se pode permitir o uso comercial por terceiros desautorizados de um pseudônimo como registro de marca"; que foi violado o art. 124, XVI da LPI; que "a expressão "Anjo de Hamburgo", enquanto afetada por direito da personalidade de terceiro, seria irregistrável, agravando-se esta situação particularmente quanto ao conhecimento da 1ª Ré quanto ao seu significado"; e que a documentação apresentada, a legislação e precedentes doutrinários e judiciais amparam a pretensão autoral.

O Autor originário falecido EDUARDO CARVALHO TESS e o respectivo sucessor juntam procurações e documentos nos Eventos 1 e 42.

Custas pagas conforme certidão do Evento 2.

No Evento 4, noticiada a impossibilidade de autocomposição, indeferidos os pedidos de tutela provisória e determinada a intimação do INPI para providenciar "as devidas anotações e publicações da situação *sub judice* do registro nº 917097378 em questão (marca mista ANJO DE HAMBURGO)", com respectivo pronunciamento da Autarquia no Evento 9.

A empresa Ré apresenta contestação, procuração e documentos no Evento 15, aduzindo que está produzindo uma série de televisão baseada na biografia de Aracy, que terá o título "ANJO DE HAMBURGO", razão pela qual providenciou o registro da marca que identifica a obra audiovisual; que a produção da referida série

é de inteiro conhecimento do Autor e seus familiares; que o título “Anjo de Hamburgo” “não expõe a mãe do autor “ao desprezo público”, muito pelo contrário: ressalta sua atuação heroica na cidade de Hamburgo, onde atuou decisivamente para salvar a vida de centenas de judeus perseguidos pelo regime nazista”; que, “ainda que para fins de proteção do direito de personalidade o pseudônimo seja equiparado ao nome, conforme previsto no artigo 19 do Código Civil, nenhum ilícito haveria na sua utilização pela primeira ré, já que não estão caracterizadas as situações em que o uso do nome é vedado, especificadas nos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal”; que “o pseudônimo “Anjo de Hamburgo” não é alcançado pelo artigo 19 do Código Civil, pois não foi adotado pela mãe do autor para identifica-la no exercício de suas atividades, mas sim atribuído por terceiros indeterminados”; que não há que se falar em violação da legislação marcária; que “não efetuou o registro da marca para explorá-la comercialmente, mas sim para proteger sua obra audiovisual, que se encontra em fase de produção”; que “no caso da obra “Anjo de Hamburgo”, portanto, cabe à primeira ré, na qualidade de produtora, a titularidade dos direitos autorais patrimoniais”; que sendo titular dos direitos autorais da obra audiovisual “Anjo de Hamburgo”, “lhe é perfeitamente lícito realizar o registro desse título, como se conclui da parte final do inciso XVII do artigo 124 da lei de Propriedade Industrial”; e que requer seja julgado improcedente o pedido.

O INPI se manifesta e junta parecer técnico no Evento 21, requerendo sua admissão como litisconsorte ativo e a procedência do pedido e ressaltando que assiste razão à parte autora, na forma do parecer técnico em anexo; que deve ser observado o estabelecido no art. 124, XVI da LPI em relação ao epíteto “ANJO DE HAMBURGO”; que o referido epíteto “se enquadra na definição de apelido, uma vez que o mesmo se trata de alcunha conferida por terceiros à Sra. Aracy, que passou a ser conhecida pela mesma, em virtude de seus feitos heroicos”; que “durante o curso do processo administrativo em comento, o INPI jamais teve acesso a quaisquer elementos que demonstrassem algum grau de notoriedade do apelido ANJO DE HAMBURGO”; que, contudo, no presente feito, “foram apresentados documentos que visam comprovar tal condição, dentre os quais se destaca o parecer emitido pela Sra. Silmara J.A. Chinellato, professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo”, em que “elencam-se diversas reportagens, produzidas ao longo dos anos, e menções acerca da Sra. Aracy, relacionando-a com o apelido ANJO DE HAMBURGO”; que “entende que tal relato, bem como o mencionado rol de menções e reportagens, permitem concluir que este epíteto seria de fato notoriamente conhecido, de forma que a proteção prevista no inciso XVI do art. 124 da LPI seria aplicável no caso concreto”; que “há de se reconhecer a procedência do pedido autoral, uma vez que, em sendo “ANJO DE HAMBURGO” o apelido notoriamente conhecido de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, o registro da marca anulanda não poderia ter sido concedido sem que a autorização expressa de seus herdeiros e sucessores”; e que “o registro da marca “Anjo de Hamburgo” não tem o condão de proteger o título da obra, mas abrange outros direitos previstos na Lei 9279/96, não se confundindo com a proteção previamente citada”.

Réplica no Evento 31.

As Partes se pronunciam em provas.

Petição da parte autora no Evento 35, reiterando o pedido de tutela provisória.

Diante do óbito do Autor originário noticiado no Evento 36 e do despacho proferido no Evento 37, foi promovida a habilitação do ESPÓLIO DE EDUARDO CARVALHO TESS no presente feito, conforme Evento 42.

No Evento 46, o INPI reitera “sua admissão como litisconsorte ativo (evento 21) e a concessão da tutela de urgência (evento 35)” e se manifesta “favoravelmente à habilitação do evento 42”.

Decisão proferida no Evento 50, deferindo a habilitação do ESPÓLIO DE EDUARDO CARVALHO TESS, representado por seu inventariante LUIZ RENATO CARVALHO TESS, no presente feito, deferindo o pedido do INPI de sua admissão como litisconsorte ativo, concedendo a tutela de urgência para “*determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro nº 917097378, para a marca ANJO DE HAMBURGO, bem como que a empresa Ré se abstenha do uso de tal marca, a qualquer título e por si ou por meio de terceiro*” e determinando que a Secretaria providenciasse a exclusão do Autor falecido e a inclusão do habilitado supracitado e a anotação do INPI no polo ativo da ação e, ainda, que o INPI informasse “*sobre o atual andamento do processo administrativo de nulidade noticiado nas fls. 4 da sua contestação, esclarecendo se já houve o respectivo julgamento e, em caso positivo, o teor do ato decisório*”.

Embargos de declaração opostos no Evento 65 e rejeitados no Evento 81.

Por força do despacho do item 5 do Evento 50, o INPI informa, no Evento 68, em relação ao “Processo Administrativo de Nulidade do registro de marca nº 917097378 - ANJO DE HAMBURGO”, “que após a notificação de instauração do referido processo, em março de 2020, a empresa proprietária do registro, ora ré, ofertou sua manifestação em maio do mesmo ano” e que, “tendo em vista que esta ação judicial versa sobre o mesmo registro marcário, o PAN ficará sobrestado até ulterior decisão judicial transitada em julgado”.


Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004784-68.2022.4.02.5101 (Evento 92), restando tal recurso desprovido e transitado em julgado em 17/09/2022 (Evento 97).

Determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 355, I do CPC, passo a decidir.

Insurge-se a parte Autora contra o ato administrativo do INPI que deferiu o seguinte registro de marca à empresa Ré:



- **Registro nº 917097378**, para a marca mista , depositada em **10/04/2019** e concedida em 07/01/2020, para assinalar serviços da classe 41, especificados como "Aluguel de filmes cinematográficos; apresentação de espetáculos ao vivo; apresentação de espetáculos de variedades; elaboração de roteiros [roteirização]; filmagem em vídeo; informações sobre entretenimento [lazer]; organização de competições [educação ou entretenimento]; organização de competições desportivas; organização de exposições para fins culturais ou educativos; produção de filmes, exceto para fins de publicidade; produção de programas de rádio e televisão; produção de shows; programas de entretenimento de televisão; provimento de publicações eletrônicas on-line [não downloadable]; publicação on-line de livros e periódicos eletrônicos; serviços de divertimento; serviços de entretenimento; serviços de espetáculos; serviços de estúdios de gravação; serviços de parques de diversão; serviços de reportagem de notícias; serviços de roteirização, exceto para fins publicitários; fornecimento de filmes, não baixáveis, através de serviços de vídeo sob demanda; fornecimento de programas de televisão, não baixáveis, através de serviços de vídeo sob demanda; serviço de repórter [agência de notícia]; provimento de música online, não baixável; provimento de vídeos online, não baixáveis; agência de notícias/jornalismo [elaboração de reportagens fotográficas ou não]; assessoria, consultoria e informação em atividades desportivas e culturais; assessoria, consultoria e informação em entretenimento [lazer]; distribuição de filmes; gravações musicais em vhs/dvd/cd [serviços de estúdio]; guias eletrônicos, revistas, jornais e boletins oferecidos ao consumidor online [somente para acesso, sem possibilidade de download]; jornalismo [reportagens]; provimento de web site disponibilizando fotos, áudio e vídeo não downloadable [serviço de entretenimento]; serviços de concepção de programas de tv/rádio; microfilmagem; produção musical; serviços de premiação".

Sustenta que o registro da marca em questão viola o art. 124, XVI da Lei n. 9.279/96, que assim estabelece:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XVI - pseudônimo ou **apelido notoriamente conhecidos**, nome artístico singular ou coletivo, **salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores**".

Atente-se, ainda, para o teor do item 5.11.15 do Manual de Marcas do INPI, abaixo transcrito:

"5.11.15 Pseudônimo ou nome artístico

Dispõe o inciso XVI do artigo 124 da LPI que não são registráveis como marca: "pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores".

Para fins de aplicação desta norma legal, considera-se:

.Pseudônimo notoriamente conhecido: a denominação escolhida por uma pessoa física para disfarçar ou ocultar sua verdadeira identidade, pela qual é ela notoriamente conhecida.

(...)

.Apelido notoriamente conhecido: a alcunha, o cognome, a denominação especial **conferida a uma pessoa física, pela qual é ela notoriamente conhecida**.

Exemplos:

GUGA	Apelido do ex-tenista Gustavo Kuerten
ZICO	Apelido do ex-jogador Arthur Antunes Coimbra
PELÉ	Apelido do ex-jogador Edson Arantes do Nascimento

(...)

No exame da registrabilidade destes signos, será verificado se, em razão do sinal, o requerente tem legitimidade para registrar o pseudônimo, apelido ou nome artístico. **Sendo o requerente o respectivo titular, esta regra não será aplicada. Contudo, se não houver relação entre o requerente e a pessoa nominada ou identificada pelo sinal, será formulada exigência para apresentação do consentimento do respectivo titular ou dos seus herdeiros ou sucessores, sob pena de indeferimento, no caso de pedido, ou nulidade, no caso de registro."**

Por sua vez, conforme já exposto no ato decisório do item 4 do Evento 50, a empresa Ré não trouxe documentação aos autos relativa ao consentimento previsto no inciso XVI do artigo 124 da LPI, esclarecendo, ainda, no Evento 30, "que não tem outras provas a produzir" e requerendo "o julgamento antecipado da lide".

Adite-se que, conforme peça acostada no Anexo 5 do Evento 1, anteriormente, em 08/08/2016, a empresa Ré já havia requerido o registro da marca nominativa ARACY, O ANJO DE HAMBURGO, sob o n. 911447342, na classe 41, apresentando, contudo, após notificação de oposição administrativa, o respectivo pedido de desistência junto ao INPI.

Merece prosperar, assim, a pretensão autoral, pois encontra amparo na documentação trazida aos autos, especialmente nos Anexos 6/8 do Evento 1 e na legislação marcária, cumprindo atentar, ainda, para o assim exposto na precisa manifestação técnica do INPI do Anexo 2 do Evento 21:

"14. A r. norma consiste, assim como o inc.XV (nome civil, assinatura e patronímico), na proteção a direitos da personalidade de determinados indivíduos, em face do pedido de registro de marca por terceiro não autorizado.É o que se extrai do voto vencedor do acórdão prolatado pelo STJ nº 678.497-RJ: "(...)Para pseudônimo, apelido notório e nome artístico singular ou coletivo são assegurados atributos protetivos inerentes à personalidade, inclusive a necessidade de prévio consentimento do titular como requisito para o registro da marca (Lei 9.279/96, art. 124, XVI)".

(...)

19. Assim, embora há de se concordar com a empresa ré quanto ao argumento que o epíteto "ANJO DE HAMBURGO" não se trataria de pseudônimo, não se pode concordar com a conclusão de que a proteção prevista pelo inciso XVI do art. 124 da LPI não se aplicaria ao caso em comento, visto que este epíteto se enquadra na definição de apelido, uma vez que o mesmo se trata de alcunha conferida por terceiros à Sra. Aracy, que passou a ser conhecida pela mesma, em virtude de seus feitos heroicos.

(...)

22. Contudo, na ação judicial, foram apresentados documentos que visam comprovar tal condição, dentre os quais se destaca o parecer emitido pela Sra.Silmara J.A. Chinellato, professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Neste documento, elencam-se diversas reportagens, produzidas ao longo dos anos, e menções acerca da Sra.Aracy, relacionando-a com o apelido "ANJO DE HAMBURGO". Esta Coordenação entende, s.m.j., que tal relato, bem como o mencionado rol de menções e reportagens, permitem concluir que este epíteto seria de fato notoriamente conhecido, de forma que a proteção prevista no inciso XVI do art. 124 da LPI seria aplicável no caso concreto.

23. Considerando o relatado nos parágrafos anteriores, há de se reconhecer a procedência do pedido autoral, uma vez que, em sendo "ANJO DE HAMBURGO" o apelido notoriamente conhecido de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, o registro da marca anulanda não poderia ter sido concedido sem que a autorização expressa de seus herdeiros e sucessores. Ressalte-se que, por óbvio, não haveria autorização expressa para o mesmo, uma vez que os autos do processo administrativo não contêm tal documentação e que o herdeiro legítimo da Sra.Aracy se trata do próprio proponente da presente medida, afirmando não ter autorizado tal registro.

24. Repare-se que, em que pese a obra audiovisual em produção pela empresa ré ter o título "ANJO DE HAMBURGO" – e, portanto, esta empresa ser possuidora dos direitos de tal obra – tal condição não a arreda do cumprimento dos demais requisitos previstos em lei para obtenção do registro da marca requerida, como a apresentação da autorização expressa dos herdeiros da Sra. Aracy para o registro de seu apelido notoriamente conhecido como marca."

Ademais, vale destacar o entendimento do Egrégio TRF da 2a. Região sobre a questão, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 5004784-68.2022.4.02.0000 em apenso (Evento 97), *in verbis*:

"Portanto, pelo o que se observa dos autos, não houve autorização para o depósito do registro marcário anulando, mas unicamente para a produção da obra audiovisual.

Consoante os termos do inciso XVI do art. 124 da LPI: "Não são registráveis como marca: (...) XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;"

*Sob esse aspecto, destaca-se o parecer técnico do INPI nos autos originários, *in verbis* (evento 21, OUT2):*

"22. Contudo, na ação judicial, foram apresentados documentos que visam comprovar tal condição, dentre os quais se destaca o parecer emitido pela Sra. Silmara J.A. Chinellato, professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Neste documento, elencam-se diversas reportagens, produzidas ao longo dos anos, e menções acerca da Sra. Aracy, relacionando-a com o apelido "ANJO DE HAMBURGO". Esta Coordenação entende, s.m.j., que tal relato, bem como o mencionado rol de menções e reportagens, permitem concluir que este epíteto seria de fato notoriamente conhecido, de forma que a proteção prevista no inciso XVI do art. 124 da LPI seria aplicável no caso concreto."

(...)

23. Considerando o relatado nos parágrafos anteriores, há de se reconhecer a procedência do pedido autoral, uma vez que, em sendo “ANJO DE HAMBURGO” o apelido notoriamente conhecido de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, o registro da marca anulanda não poderia ter sido concedido sem que a autorização expressa de seus herdeiros e sucessores. Ressalte-se que, por óbvio, não haveria autorização expressa para o mesmo, uma vez que os autos do processo administrativo não contêm tal documentação e que o herdeiro legítimo da Sra. Aracy se trata do próprio proponente da presente medida, afirmando não ter autorizado tal registro.

24. Repare-se que, em que pese a obra audiovisual em produção pela empresa ré ter o título “ANJO DE HAMBURGO” – e, portanto, esta empresa ser possuidora dos direitos de tal obra – tal condição não a arreda do cumprimento dos demais requisitos previstos em lei para obtenção do registro da marca requerida, como a apresentação da autorização expressa dos herdeiros da Sra. Aracy para o registro de seu apelido notoriamente conhecido como marca.”

Desta forma, consoante acima exposto, a probabilidade de existência do direito está consubstanciada no conjunto probatório, sendo que o perigo de dano restou também caracterizado, na medida em que, consoante afirmado pelo magistrado “o periculum in mora se mostra presente diante dos fatos narrados no Evento 35, havendo risco concreto de prejuízo à parte autora.” Ou seja, a notícia de que o ator Rodrigo Lombardi iria interpretar o escritor João Guimarães Rosa, marido da Sra. Aracy, o “Anjo de Hamburgo”, nas filmagens da telebiografia que utilizaria o referido epíteto como marca do produto audiovisual.

(...)

VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO REGISTRO MARCÁRIO DA RÉ/AGRAVANTE - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC.

1- Agravo de instrumento interposto pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª VF/RJ, nos autos do processo nº 5063883-60.2020.4.02.5101, na qual concedeu a antecipação da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro nº 917.097.378 para a marca mista “ANJO DE HAMBURGO”, bem como que a empresa ré/agravante se abstenha do uso de tal marca, a qualquer título e por si ou por meio de terceiro;

2- A agravante postula a nulidade da decisão do evento 81 que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão do evento 50 (ora agravada). No presente caso, a decisão do evento 81 não é objeto do presente recurso, mas sim a decisão do evento 50. Não obstante, releve-se que não procede o argumento da agravante no sentido de que há obscuridade na decisão. **No caso em tela, a magistrada concedeu a tutela de urgência requerida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro nº 917.097.378, para a marca “ANJO DE HAMBURGO”, bem como que a empresa ré, ora agravante, se abstenha do uso de tal marca, a qualquer título por si ou por meio de terceiro, não proibindo, no entanto, a veiculação da obra audiovisual que poderia ser efetivada sem a utilização obviamente do denominado apelido (“ANJO DE HAMBURGO”). Obviamente, permitir a utilização do sinal em cotejo restaria esvaziada a liminar deferida. Portanto, não há que se falar em nulidade;**

3- **Pelo o que se observa dos autos, não houve autorização para o depósito do registro marcário anulando, mas unicamente para a produção da obra audiovisual. Consoante os termos do inciso XVI do art. 124 da LPI: “Não são registráveis como marca: (...) XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;”**

4- **Consoante manifestação do INPI: “... em sendo “ANJO DE HAMBURGO” o apelido notoriamente conhecido de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, o registro da marca anulanda não poderia ter sido concedido sem que a autorização expressa de seus herdeiros e sucessores. Ressalte-se que, por óbvio, não haveria autorização expressa para o mesmo, uma vez que os autos do processo administrativo não contêm tal documentação e que o herdeiro legítimo da Sra. Aracy se trata do próprio proponente da presente medida, afirmando não ter autorizado tal registro.”;**

5- **A probabilidade da existência do direito está consubstanciada no conjunto probatório, sendo que o perigo de dano restou também caracterizado pelos fatos narrados no evento 35 dos autos originários, ou seja, a iminência do início das filmagens da telebiografia que utilizaria o referido epíteto (“Anjo de Hamburgo”) como marca do produto audiovisual;**

6- **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Isto posto, confirmo a decisão de tutela de urgência proferida nos autos e julgo procedente o pedido, para decretar a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro da marca mista "ANJO DE HAMBURGO" n. 917097378 à empresa Ré, na forma da fundamentação supra, devendo o INPI realizar as anotações administrativas cabíveis e a respectiva publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Condeno a empresa Ré no reembolso das custas recolhidas pelo Autor e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata* e nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013941725v75** e do código CRC **8d05e823**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

Data e Hora: 3/10/2024, às 14:37:56

5063883-60.2020.4.02.5101

510013941725.V75